

A liberdade como horizonte de expectativa: sobre os significado do pós-abolição antes que acontecesse

HENRIQUE ESPADA LIMA¹

Esta apresentação se propõe a discutir as antecipações sobre a liberdade e o pós-emancipação feitas por ex-escravos nos anos que antecederam a Abolição. Fará isso explorando brevemente dois casos judiciais selecionados de uma pesquisa mais ampla sobre as vidas e trajetórias de libertos e seus descendentes na Ilha de Santa Catarina no século XIX. Trata-se de pensar quais as expectativas de direitos que os ex-cativos projetavam nesse momento em que a escravização como experiência individual ficava para trás e a escravidão como instituição caminhava para a extinção.

Nossa primeira história tem seu primeiro fio em meados dos anos 1870.

Narciso José Duarte era um homem ainda jovem em 1875, e tinha todas as razões para apostar nos anos que ele acreditava estarem por vir. A lista dos bens que deixou contava com um bom pedaço de terrenos na Rua da Princesa da cidade do Desterro. Parecia estar construindo uma casa: vinte carradas de pedra, quinhentos tijolos, oitocentas telhas e mais umas madeiras que guardava sob o seu rancho sugerem isso. Devia viver já ali no lugar da sua futura casa, talvez no rancho das madeiras, ou junto à estrebaria em que guardava suas duas mulas e suas duas carroças com arreios. Narciso cultivava ervilhas e couves e talvez vendesse as hortaliças pela cidade.² Aquele homem preto – como era identificado em várias ocasiões – não estava sozinho, como veremos.

É certo, então, que a morte cruzou o caminho de Narciso cedo demais. Fez o que podia contra ela. Na lista das dívidas registrada no inventário de seus bens está uma

¹ Professor do Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina. A pesquisa para este trabalho foi financiada com uma bolsa de Produtividade do CNPq, tendo sido também parcialmente financiada pela bolsa de pós-doutorado do RE:work (Universidade Humboldt de Berlin, 2011-2012).

² As informações sobre os bens de Narciso e os dados do seu testamento foram extraídas do **Inventário de Narciso José Duarte** (Inventariante e testamenteiro João Firmino Beirão). Julho de 1875. Juízo de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (fundo em processo de organização). Museu do Judiciário Catarinense.

2

conta do médico Pedro Gomes de Argolo Ferrão. Devia ao doutor 79 mil réis de 23 visitas e uma “conferência”. Não sabemos qual era o seu mal, mas sabemos que Ferrão não foi capaz de enfrentá-lo. Tinha tentado de tudo, inclusive as ventosas que lhe havia aplicado um tal Jorge José da Luz. Desesperado, no dia 28 de junho, Narciso chamou o doutor Duarte Schuttel, já importante médico na cidade, para outra conferência. Mas era tarde.

No dia seguinte, chamou o tabelião do 1o ofício de Notas, Juvencio Duarte Silva, para fazer seu testamento. Nele reconhecia algumas dívidas ativas e passivas – algumas delas de outros homens pretos como ele – listava seus créditos e bens, deixava entre outras coisas os utensílios da sua residência à preta Felizarda, sua comadre, e meia arroba de cera à Irmandade do Senhor dos Passos. Pedia ao seu vizinho, João Firmino Beirão, a “obra pia” de ser seu testamenteiro. Mais importante: reconhecia e fazia única e universal herdeira sua filha, de nome Maria Benedita, com a idade de quatorze meses, filha de Benedita que era escrava do finado Anacleto Pereira da Silva.

Esse foi o último dia que Narciso viu chegar ao fim.

O inventário dos seus bens é longo para um homem que não tinha muitas posses. Em parte porque contém a longa história da pequena herança que deixou a Maria Benedita.

A criança de pouco mais de um ano e sua mãe aparecem no centro de outra história, que também capturamos entre papéis do juizado de Órfãos do Desterro datados de 1877.³ O inventário de Dona Anna Francisca da Costa e Silva, viúva de Anacleto da Silva, segue à sua morte, em 21 de fevereiro daquele ano. No longuíssimo inventário, seguidamente contestado em juízo, encontramos o testamento de Dona Anna, onde a viúva – entre muitas outras doações e legados – liberta suas quatro escravas, Benedita, Eva, Luisa e Felisberta, dando a cada uma duas apólices provinciais do Rio de Janeiro no valor de 500\$000 réis cada uma. Deixa do mesmo modo um legado igual para as meninas Rosa e Maria, filhas dos ventres livres de Eva e Benedita, respectivamente.

³ **Traslado dos Autos do Inventário de D. Anna Francisca da Costa e Silva** (Inventariante e testamenteiro o Major Antonio Nunes Ramos). Traslado de 1883 (o Inventário original tem como data de autuação 03.03.1877 e estava, de acordo com nota no próprio documento, no Tribunal da Relação de Porto Alegre). Juízo de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (fundo em processo de organização). Museu do Judiciário Catarinense.

3

Feitas as contas e pagos os legados, deixava enfim os remanescentes dos seus bens às cinco “crias” de sua casa.

Do traslado do inventário com mais de duas centenas de folhas, e cuja contestação foi levada ao Tribunal da Relação de Porto Alegre, pode-se extrair uma miríade de detalhes sobre a relação entre a velha senhora e suas cativas, bem como sobre as dificuldades dessas mulheres recém libertas e seus filhos em navegar entre os meandros da lei e salvaguardar seus legados, além do horizonte de alianças horizontais e verticais que foram capazes de construir. Esses meandros ficarão, entretanto, para serem dissecados em outro momento. Encurtando a história, depois de mais de 5 anos de litígios, cada uma dessas mulheres tornou-se em algum momento legatária de mais de 3 contos de réis entre a herança fixa e os remanescentes dos mais de 70 contos de réis em que foram inventariados os bens de Anna Francisca. Dinheiro insuficiente para subtrair-lhes da necessidade de trabalhar pelo seu sustento, mas que provavelmente lhes permitiu uma moradia estável e algum rendimento que lhes serviu de pecúlio e garantia.

Essas observações nos ajudam a entender o contexto em que outro litígio paralelo envolvendo as legatárias de Dona Anna Francisca emerge. Em 6 de agosto de 1877, Benedita da Costa e Silva e Eva da Costa e Silva enviam uma petição ao Juiz de Órfão do Desterro solicitando a guarda de suas filhas Maria e Rosa.⁴ Com a petição, compravam outra briga com o inventariante e testamenteiro de sua antiga senhora, o Major Antonio Nunes Ramos, que havia sido encarregado das tutorias das menores herdeiras e filhas das duas mulheres.

Benedita e Eva sabiam estar entrando em um terreno movediço. Não eram apenas recém egressas do cativeiro, mas eram sobretudo mulheres: duplamente desafiadas na sua capacidade de representar-se e de ver reconhecidas de modo eficaz demandas de direitos diante de um quadro legal que desconfiava de saída da sua competência. O melhor exemplo disso era exatamente o campo em que articulavam sua demanda: o exercício do “pátrio poder”⁵ pelas mulheres era limitado pela lei e

⁴ **Justificação para Tutoria.** Justificantes: Benedicta da Costa e Silva e Eva da Costa e Silva. Justificado: Major Antonio Nunes Ramos. 07/08/1877. Juízo de Órfãos e Ausentes da Cidade do Desterro (fundo em processo de organização). Museu do Judiciário Catarinense.

⁵ A expressão “pátrio poder” designava até recentemente o que hoje o direito civil e o direito de família intitulam “poder familiar”. Trata-se do direito dos pais (ou atribuído a um tutor) de encarregar-se da proteção da pessoa e dos bens de um menor. De acordo com o direito português, vigente no período dos

4

dependente não apenas de terem condições materiais para cuidarem de suas filhas, mas também de possuírem os atributos morais de mulheres que “vivem honestamente”⁶. Exigências e expectativas que nem eram aventadas no caso dos homens na mesma situação.

Para provarem sua competência, as duas mulheres recorreram a uma lista de conhecidos que se prestaram a testemunhar sobre seu comportamento, afeto e desvelo com relação às suas filhas, suas capacidades financeiras e a sua honestidade. Silvio de Freitas Noronha, lente do Ateneu Provincial perto do qual Dona Anna Francisca tinha sua casa e onde Eva e Benedita moravam, bem como os alfaiates Abel Ignacio da Silveira e Francisco Raphael da Cunha, todos se dispõem a afirmar o “carinho” com que as mulheres tratavam as crianças, bem como a capacidade de “se manter e aos seus filhos independentemente de suprimentos e da generosidade de terceiro”, pois ambas trabalhavam “ora na lavagem, ora na engomada, e algumas vezes em costura”, além de fazer “doces para vender, e ter uma criada que ajuda nesse trabalho”.⁷

Benedita e Eva comprometiam-se, igualmente, com a educação de suas filhas, sendo que Rosa –então com quatro anos de idade – havia inclusive sido matriculada na escola pública de primeiras letras por sua mãe, como atestava o depoimento de D. Ignez Leitão (ou Lobão), professora da menina.⁸

O litígio generalizado das libertas com o testamenteiro e inventariante de sua antiga senhora e o tutor de suas filhas se estende longamente, apontando a negligência do tutor, por um lado, e reafirmando a sua própria capacidade material e moral de exercerem o poder familiar sobre as meninas. Apesar do parecer do curador de órfãos, Cândido Gonçalves de Oliveira, simpático ao pleito das duas mulheres, a decisão do juiz pendeu para o lado do Major Ramos, que afirmava não apenas a incapacidade das ex-escravas, como colocava em dúvida sua moralidade. A “honestidade” das libertas não era comprovável: sob os olhos do juiz, incompatível com o fato de serem mãe solteiras, envolvidas (talvez) com homens que não eram os pais de suas filhas.

casos que tratamos aqui, o pátrio poder seria exercido pela mulher apenas no caso de ela ter um comportamento de honestidade comprovada, além de não ser casada em novas núpcias.

⁶ Cf. Livro 4, Título CII, *Ordenações Filipinas*, p. 999. (*Ordenações Filipinas*, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870) <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l4p999.htm>

⁷ Justificação para Tutoria, cit., fls. 11 (testemunho de Abel Ignacio da Silveira).

⁸ Cf. fls. 63 do **Traslado dos Autos do Inventário de D. Anna Francisca da Costa e Silva**, cit.

5

O juiz, assim, não apenas nega-lhes o provimento de sua apelação, como condena-lhes a pagar as custas do processo, em um total de 117\$200 réis.

Em julho de 1878, Alexandre José Manoel, morador da freguesia de São João Batista do Rio Vermelho, apresentou através de seu procurador uma petição de denúncia contra Luis Alves de Brito, escrivão do Sub-delegado do Juiz de Paz e tabelião da freguesia de Canasvieiras, situada no norte da Ilha de Santa Catarina.

Sua história começa com uma sequência de episódios que haviam acontecido durante os 14 meses anteriores. Alexandre apresentou seu caso contra o tabelião, anexando vários documentos. Tendo sido escravo de Manoel José Jaques, ele havia sido libertado em maio de 1877. Na carta de alforria – registrada nos livros de nota do 2o. ofício de notas do Desterro e que está anexa ao processo, encontramos os termos dessa liberdade: Jaques concedia a Alexandre sua “plena e natural liberdade, como se de ventre livre houvesse nascido, com a condição porém de servir-me e zelar-me [dizia Jaques] amorosamente até minha morte”. Manoel Jaques não sabia ler nem escrever e pediu que alguém escrevesse e assinasse a carta em seu lugar. Na carta, a liberdade condicional de Alexandre aparece como resultado do seu “merecimento” pelos “bons serviços” que havia prestado e que Jaques esperava que ainda prestasse.⁹

Tudo sugere, entretanto, que o convívio relativamente amistoso entre escravo e (ex-)senhor, involucrado na imagem de “merecimento”, deteriorou-se rapidamente. Outro documento anexo ao processo atesta isso: em 12 de abril de 1878, Jaques vai ao cartório da Freguesia de Canasvieiras – uma freguesia rural mais próxima da sua própria freguesia de origem – para registrar uma carta de “desistência” da alforria. Nela escrevia que “desmerecendo-lhe o escravo a confiança”, tinha resolvido desistir da liberdade que lhe havia concedido.

Com o segundo documento, Jaques havia entrado em um território juridicamente perigoso: a velha prática da alforria como uma doação unilateral, graciosa e revogável

⁹ Recurso Crime. Autos de crime de responsabilidade que faz Alexandre José Manoel, preto liberto por seu procurador, contra Luiz Alves de Brito. **Arquivo Público do Estado de Santa Catarina** (documentação judicial oriunda do Tribunal da Relação de Porto Alegre) P. 378 Cx. 28.

6

pela vontade senhorial havia se transformado de um modo radical após a lei Rio Branco, que em setembro de 1871 havia revogado as disposições estabelecidas pelas antigas “Ordenações Filipinas” que sustentavam a possibilidade de desistência da alforria. A desistência da alforria era, portanto, uma tentativa de escravização ilegal.

Tentativa que produziu um resultado provavelmente inesperado para este proprietário de escravos relutante: Alexandre José Manoel entra imediatamente com uma ação de liberdade, colocando em xeque a totalidade do procedimento. Este processo judicial não foi encontrado entre os arquivos sobreviventes do Judiciário catarinense do século XIX, mas a descrição dos seus resultados se encontra no segundo processo que tem Alexandre como acusador.

Alexandre, agora inteiramente de posse de sua liberdade incondicional não estava, entretanto, satisfeito. Com 21 anos, o “preto” – como era descrito nos autos –, agora liberto, passa uma procuração ao advogado Manoel José de Oliveira para oferecer uma denúncia em seu nome: fazendo um arrazoado da trajetória que vai do momento da liberdade condicional até o momento da denúncia:

Sendo o denunciante escravo de Manoel José Jaques, este em 27 de Maio de 1877 passou-lhe carta de liberdade, com a condição de o acompanhar e servir enquanto vivo fosse (...). Sua liberdade condicional era perfeita, como bem o explica o aviso n. 324 de 22 de setembro de 1857. No dia 12 de Abril deste ano, foi o dito Jaques à Freguesia de Canasvieiras e aí, induzido por alguém, atento de ser um homem rústico e analfabeto, foi ao Escrivão denunciado e este passou-lhe escritura pública no livro de notas de fls. 21v a 22, revogando a liberdade do denunciante (...) segundo consta, porque o dito escrivão lhe dissera que a podia fazer, para o vender a quem quisesse. Sabendo o denunciante deste fato, recorreu ao meritíssimo Juiz Municipal, pugnando pelos seus direitos de liberdade, nomeando-lhe aquela autoridade um curador, o qual requereu a competente revogação daquele ato. Então, citado o ex-senhor do denunciante, veio a este Juízo e para mostrar sua boa [fé] requereu a desistência da condição, reconhecendo deste modo a nulidade da escritura passada pelo Escrivão de Paz da Freguesia de Canasvieiras, cuja desistência foi tomada por termo (...) e julgada por sentença de V.S., estando desde então o suplicante no gozo de sua liberdade e no gozo dos seus direitos políticos, como homem liberto. O escrivão denunciado, sem dúvida para promover interesse pessoal seu, com a percepção das custas

pela escritura nula que passou, infringiu a Lei n. 2040 de 28 de setembro de 1871 e procedeu contra a literal disposição dela, porque a dita Lei no art 4º. § 9º expressamente derogou a Ord. Liv. 4º Título 63 na parte que permitia revogar as alforrias por ingratidão; e assim está incurso no art. 129 § 1º e 2º do Código Criminal, e quando ignoram a disposição da citada lei (o que [...] é de crer com funcionário pouco zeloso no cumprimento de seus [...]) nos artigos 153 e 160 do dito código. Para que seja devidamente processado e punido dá o suplicante a [presente] denúncia, fundamentada com os documentos que a acompanham na forma do art. 152 do citado código de processo criminal. [Avaliando] o dano causado em 400\$000 e jurando ser verdade o que [...] requer a Vs. se digne mandar A. e [F.] sejam cumpridas os artigos 3[...], 397, 400 e seguintes do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, até final decisão. O denunciante não apresenta rol de testemunhas por estar o fato criminoso provado com os documentos autênticos que oferece. Nestes termos. P. a VS. se digne deferir ordenando que o Escrivão do Juiz, o qual perante VS. serve, autue a presente, lance o termo de juramento e tire cópia da denúncia e documentos a fim do denunciado responder no prazo improrrogável de quinze dias, para prosseguir o processo na forma da Lei, os seus devidos termos até final julgamento, do que E. R. M. (Estavam duas estampilhas, devidamente inutilizadas). Desterro, 18 de Julho de 1878. A rogo do suplicante por não saber [ler] nem escrever. O Advogado Manoel José de Oliveira.¹⁰

A peça de denúncia apresentada pelo advogado de Alexandre mobiliza um conjunto de questões importantes, sobre as quais valeria à pena se debruçar. Dando notícia do desfecho breve e positivo da demanda de liberdade de seu cliente, chama atenção em primeiro lugar a caracterização de Jaques como homem “rústico e analfabeto” cuja suposta ingenuidade o fazia alvo fácil de um escrivão sem escrúpulos. Jaques não é objeto da denúncia, mas – de certo modo, no argumento construído – aparece quase como uma vítima co-lateral. Alexandre, por outro lado, é apresentado como “homem liberto”, “no gozo da sua liberdade e dos seus direitos políticos”, que avança sobre a figura do escrivão do cartório de Canasvieiras que, para “promover seu interesse pessoal”, havia embolsado as custas da escritura, mesmo sabendo tratar-se de um documento sem valor, produzido ao arrepio da lei.

¹⁰ Recurso Crime. Autos de crime de responsabilidade que faz Alexandre José Manoel, cit. fls. 15v-16, grifo meu.

8

A expectativa de direitos está no centro desta peça jurídica. Alves de Brito, tabelião, é um representante da lei, que a transige em seu benefício próprio: é denunciado com base no Artigo 74, parágrafo 2o. do Código Criminal do Império, que previa que “o Promotor Público ou qualquer do povo” poderia fazer denúncia nos “crimes de peculato, peita, concessão, suborno ou qualquer outro de responsabilidade”.

¹¹ Sendo responsável indireto pelo respeito às leis, Alves de Brito havia cometido um crime de responsabilidade, produzido um dano sobre os direitos de liberdade de Alexandre, que monetariza a reparação no valor de 400\$000 réis, um valor aproximado, talvez, ao da sua própria liberdade.

A história de Alexandre não termina aí, naturalmente. A tensão entre a expectativa e a realidade dá o tom da continuidade do processo, onde uma demanda inicialmente considerada no plano da justiça local e é em seguida revertida no tribunal da Relação de Porto Alegre. A denúncia inicialmente acatada leva a um processo que ganha uma decisão negativa: Alexandre é condenado a pagar as custas do processo fracassado.

Os estudos sobre a escravidão e o pós-emancipação no Brasil e em outros lugares focaram com grande acuidade uma dimensão fundamental da vida dos escravos e libertos: o conjunto de experiências que alimentaram e instruíam suas estratégias de luta e negociação dentro e fora da escravidão. Uma dimensão complementar desta mesma investigação, por outro lado, parece ter sido menos explorada, tanto conceitual quanto empiricamente. Seguindo uma sugestão levantada por Reinhart Koselleck – que apontava para o entrelaçamento entre o acúmulo de experiências do passado e a antecipação subjetiva do futuro como central na investigação histórica do comportamento humano (KOSELLECK, 2006) – parece-me que uma interrogação geral sobre a escravidão e o pós-emancipação poderia ganhar muito ao incorporar uma maior (e teoricamente mais consciente) atenção sobre aquilo que os escravos, libertos e

¹¹ Lei de 29 de Novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. (versão eletrônica disponível no sítio da Sub-chefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm) .

9

outros sujeitos marcados pela escravidão projetavam em um futuro onde a instituição escravista não mais existiria. Apesar das dificuldades (metodológicas, inclusive) inerentes em investigar esse “horizonte de expectativa” – entendido como essa construção individual e social de um futuro que organiza o universo de escolhas e informa as ações tomadas no presente – me parece fora de dúvida que é um empreendimento que deve ser tentado.

Em estudos anteriores, tentei explorar essa dimensão refletindo sobre o modo como os ex-escravos tentavam evitar os elementos desagregadores da liberdade tentando negociar – em seus arranjos de trabalho – cláusulas que os protegessem minimamente das situações de vulnerabilidade ligada à doença ou a incapacidade temporária de viverem sobre si (LIMA, 2005, 2009 e 2009a). Ao desenharem suas estratégias e tomarem suas decisões, esses sujeitos sociais tentavam de algum modo controlar a imprevisibilidade e a incerteza do futuro, informando-nos indiretamente sobre o conteúdo daquela “liberdade” em direção à qual se lançavam. De modo complementar, podemos pensar que não se trata apenas de refletir sobre esse horizonte projetado sobre o futuro, mas que também é necessário investigar as tensões e contradições entre essas expectativas e seu sucesso (ou, muito frequentemente, seu fracasso) subsequente. Nossa convicção é de que uma tal reflexão nos ajudaria a compreender melhor algumas das dinâmicas sociais ligadas ao fim da escravidão e as condições de vida daqueles oriundos da escravidão durante o pós-emancipação. Também o futuro ainda incerto desse processo tem uma história, que merece ser objeto de nossa atenção.

É seguindo esses parâmetros que gostaria de voltar aos casos discutidos no início deste artigo. Ambos podem ser lidos como exemplos de como homens e mulheres recém saídos da escravidão projetavam na sua liberdade há pouco conquistada expectativas de direitos individuais e políticos que tentavam ativamente dar uma forma a esse mundo para além do cativo.

É importante notar que ambos os casos se inserem em uma transformação importante na dinâmica da escravidão brasileira, marcada pela introdução da lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871. Como a historiografia pertinente demonstrou de modo extenso, trata-se de uma lei que produziu efeitos profundamente desestabilizadores nas

10

formas de administração das relações escravistas e na política de domínio que lhes correspondia, com consequências diretas sobre o suporte institucional e político da escravidão.¹² Uma das dimensões centrais da lei de 1871 está diretamente ligada ao reconhecimento de um conjunto de prerrogativas que acabavam por instrumentalizar os escravos diante da lei, fortalecendo sua capacidade para litigar por sua liberdade usando a seu favor o sistema judicial.

As filhas dos “ventres livres” de Eva e Benedita são produto dessa transformação jurídica, que fazia de Rosa e Maria Benedita – mesmo que sujeitas, em um primeiro momento, à tutela dos proprietários de suas mães – depositárias de um conjunto de direitos que estas últimas a princípio não dispunham. Libertas as mães e dotadas de condições financeiras para sustentarem a si mesmas, a lei também outorgava a estas (ao menos virtualmente) a capacidade de chamarem para si a responsabilidade e a tutela de suas filhas. Eva e Benedita fizeram, de fato, mais do que isso. Fizeram tanto que produziram uma reação por si só eloquente de suas novas expectativas, quando em pleno litígio em torno do inventário de sua ex-senhora, suscitaram ao inventariante, o Major Ramos, uma reação irônica às pretensões das libertas que, em suas palavras “até ontem (...) nada tinham que requerer”.¹³

As esperanças projetadas por Benedita e Eva sobre as suas liberdades recém conquistadas revelam-se diretamente naquilo que esperavam para as suas filhas: o investimento na sua educação, assim como a possibilidade de chamarem para a sua responsabilidade as decisões sobre o futuro das crianças. Não se tratava apenas de expectativas materiais (ainda que fosse também isso) – ligadas ao acesso à moradia e outros bens – mas a constituição de arranjos afetivos e familiares, como já demonstrava o inventário de Narciso Duarte. Mas, mais do que isso, era também a busca pelo reconhecimento legal desses arranjos e a proteção dos seus laços. Tudo isso se traduzia em uma expectativa de direitos que suas ações demonstram ter sido parte integrante daquele mesmo horizonte de liberdade.

Também uma expectativa de direitos é o tema fundamental no processo movido por Alexandre José Manoel. Esta expectativa se constrói, não por acaso, à luz do

¹² Cf. entre outros CHALHOUN, 1990.

¹³ **Traslado dos Autos do Inventário de D. Anna Francisca da Costa e Silva**, cit., fls. 49 e seguintes.

11

sucesso anterior em conseguir a sua liberdade diante da lei. Esse sucesso constrói um horizonte de expectativas que alimenta a demanda por direitos como “cidadão” e que orienta a nova disputa judicial. Que seja o tabelião o objeto do processo, o acusado – e, portanto, o representante direto ou indireto de uma ordem institucional que transige suas próprias regras – torna o processo ainda mais elucidativo do conteúdo dessas expectativas. Deixada a escravidão para trás – com seu senhor rústico e ignorante do direito – é o Estado e a Lei que se tornam objeto de demanda por reparação e justiça.

O caso de Alexandre, e de outros libertos como ele, demonstram que a expectativa de direitos dos homens e mulheres oriundos da escravidão não se aplacava com a obtenção da sua liberdade formal e legal, mas se estendia para outras áreas que nos sugerem que uma expectativa bem mais ampla não apenas de direitos, mas também uma expectativa de reconhecimento público e a institucionalização desses mesmos direitos, tornou-se central para os libertos.

Como sabemos – e como os desfechos dos processos que analisamos já anunciava – a história do pós-emancipação não é uma história de expectativas atendidas. É na sucessiva derrota dessas expectativas que na verdade se construiu o futuro objetivo de desfiliação social, suspeição e discriminação continuada que marcou a vida de gerações subsequentes dos descendentes daqueles egressos do cativeiro. Mas sucessos e fracassos (e sobretudo esses últimos) não estavam irremediavelmente condenados a acontecer. Em parte, podemos pensar que ajudaram a dar forma (mesmo que de modo contraditório) ao enquadramento institucional e legal do que se seguiu. Pensar esse futuro real no espelho das antecipações, mesmo que frustradas, da última geração de escravos, ilumina dimensões importantes do processo contraditório que constituiu o mundo do pós-abolição brasileiro.

Bibliografia:

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado. Contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto/PUC Rio, 2006.

12

LIMA, Henrique Espada. “Sob o domínio da precariedade: Escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX.” *Topoi* (Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 6, n.11, p. 289-325, 2005.

LIMA, Henrique Espada . “Trabalho e lei para os libertos na Ilha de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade”. *Cadernos Arquivo Edgard Leuenroth* (UNICAMP), v. 14, p. 133-175, 2009.

LIMA, Henrique Espada . “Freedom, Precariousness, and the Law: Freed Persons Contracting out their Labour in Nineteenth-Century Brazil.” *International Review of Social History* (Print), v. 54, p. 391-416, 2009a.

Ordenações Filipinas, vols. 1 a 5; Edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870) <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14p999.htm>